



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

58ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/09/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100452-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

RELATÓRIO

Cuida o feito de apreciação das contas de governo da Prefeita do Município de Petrolândia, Sra. Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza, referente ao exercício financeiro de 2017, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas – e-TCEPE, em atendimento à Resolução T.C. nº 11/2014 – que disciplina a implantação da modalidade processual Prestação de Contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo, com vistas à emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não abrangendo todos os atos da gestora.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, e, nos casos em que não exista a respectiva numeração, será utilizado o nome e/ou a referência adotada.

À guisa de propedêutica, cumpre destacar que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo, de qualquer dos entes da Federação, expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo.

Cabe também destaque, que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, § 1º, inciso III da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL
2. GESTÃO FISCAL
3. GESTÃO DA EDUCAÇÃO
4. GESTÃO DA SAÚDE
5. GESTÃO AMBIENTAL

6. REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES

7. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O processo foi analisado pelos técnicos da Gerência de Contas de Governos Municipais deste Tribunal, que emitiram Relatório de Auditoria, documento nº 59, em cujo bojo elencaram as seguintes ressalvas e/ou irregularidades:

“ 10.1 Irregularidades e Deficiências

Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório.

Gestão Orçamentária (Capítulo 2)

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

[ID.02] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.03] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.917.365,71, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)

[ID.04] Balanço Patrimonial sem apresentar, em Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1).

[ID.05] Dívida Ativa contabilizada integralmente no grupo Ativo Circulante de forma indevida (Item 3.2.1).

[ID.06] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).

Gestão Fiscal (Capítulo 5)

[ID.07] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

[ID.08] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).

[ID.09] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).

[ID.10] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4).





[ID.11] Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).”

...

“Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue a Tabela 10.3 com a síntese do aferido ao longo do presente relatório.”

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	28,55%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	70,77%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	1,71%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	ADCT da CF/88, art. 77, § 3º (redação acrescentada pela EC 29/2000).	37,44%	Cumprimento
				1º Q. 63,05%	Descumprimento



Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	2º Q. 61,26%	Descumprimento
				3º Q. 65,66%	Descumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$ 3.140.367,72	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 3.140.332,33	Cumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	3,40%	Cumprimento

Regularmente notificada, nos termos do estabelecido no art. 6º da Lei Estadual nº 15.092/13, conforme comprovam os documentos de nºs 60 e 61 dos autos, a Interessada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de sua defesa.

Concluída a fase de instrução processual, os autos foram-me encaminhados para apreciação e julgamento.

Eis, de modo sucinto, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de entrar na análise do mérito das possíveis irregularidades e deficiências identificadas pela Auditoria, entendo importante fazer algumas considerações sobre aspectos relativos à gestão Fiscal, à gestão da Educação e à gestão da Saúde do Município de Petrolândia.

- **Gestão Fiscal**

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no 3º quadrimestre de 2017, alcançou R\$ 48.007.496,15, e atingiu o percentual de 65,66% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, descumprindo, assim, o limite previsto no artigo 20 da LRF, divergindo da apresentada no RGF do 3º quadrimestre do exercício, que foi de 64,66%.



No que se refere à Dívida Consolidada Líquida (DCL) do Município de Petrolândia, de acordo com o RGF do 3º quadrimestre de 2017, a relação entre a DCL e a Receita Corrente Líquida está enquadrada no limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

• **Gestão da Educação Municipal**

Conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, o município de Petrolândia deveria aplicar, em 2017, pelo menos 25% da Receita proveniente de impostos, incluindo as transferências Estaduais e Federais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Pelos cálculos da auditoria, o percentual aplicado foi de **28,55%**, cumprindo, assim, o normativo constitucional.

Registre-se ainda que a Prefeitura Municipal de Petrolândia aplicou, em 2017, **70,77%** dos recursos anuais totais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 12.494/07.

Já no tocante aos indicadores da Educação, eis a situação de forma geral do Município de Petrolândia:

- O fracasso escolar do Município reduziu entre os exercícios de 2016 e 2017, passou de 8,10 para 6,80;
- O IDEB – Índice Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica está crescendo ano a ano, tanto nos anos iniciais como finais, dados até o exercício de 2017. O IDEB I está com valor acima da meta estabelecida pelo MEC, enquanto que o IDEB II está um pouco abaixo da citada meta.

• **Gestão da Saúde Municipal**

O Município de Petrolândia aplicou em ações e serviços públicos de saúde, por meio do FMS, o percentual de **37,44%**, atendendo, assim, ao previsto no artigo 77 dos ADTC da CF.

Já no tocante ao índice de mortalidade infantil, eis a situação de forma geral do Município:

- A taxa de mortalidade infantil reduziu entre os exercícios de 2016 e 2017, passou de 17,94 para 7,80, e está dentro do padrão internacionalmente aceito (faixa de referência da OMS).

Seguindo orientação dominante deste Tribunal, tomo por ressalvas/irregularidades eminentemente formais ou de resolução, que exigem prossecução e ajustes de longo tempo, não ensejadoras de rejeição das contas, no presente caso, desde que não reiterados os seguintes aspectos apontados pela Auditoria, nos termos do Relatório de Auditoria:

Gestão Orçamentária (Capítulo 2)

[ID.02] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).



Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)

[ID.04] Balanço Patrimonial sem apresentar, em Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1).

[ID.05] Dívida Ativa contabilizada integralmente no grupo Ativo Circulante de forma indevida (Item 3.2.1).

[ID.06] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).

Gestão Fiscal (Capítulo 5)

[ID.10] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4).

Transparência Pública (Capítulo 9)

[ID.11] Nível "Moderado" de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).

Feitas essas considerações, passo a relatar os achados mais relevantes das contas de 2017, verificados pela auditoria.

1. Gestão Orçamentária (Capítulo 2)

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

[ID.03] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.917.365,71, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

Relatou a auditoria que o resultado da execução orçamentária do Município de Petrolândia foi deficitário em R\$ 3.917.365,71, visto que a Receita Arrecadada foi de R\$ 73.216.846,22, enquanto que a despesa executada foi maior, no valor de R\$ 77.134.211,93, detalhes quadros e gráficos abaixo, extraídos dos Relatórios de Auditoria deste processo e do Processo TCE-PE nº 17100069-9 (exercício de 2016):

Tabela 2.4a Execução Orçamentária

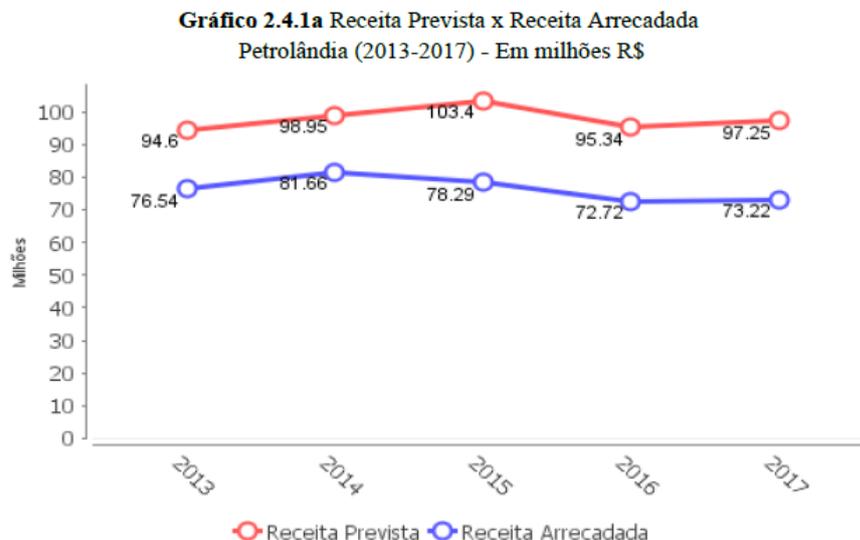
Descrição	Previsão / Autorização	Arrecadação / Execução	% Executado
Receita Orçamentária (A)	97.251.000,00(1)	73.216.846,22(2)	75,29
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	98.875.720,42(1)	77.134.211,93(3)	78,01
Deficit de Execução Orçamentária (A - B)		-3.917.365,71	

Observação: Os créditos adicionais abertos no exercício perfizeram R\$ 8.976.000,00.

Fonte: (1)Balanço Orçamentário do município (documento 04)
(2)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
(3)Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Executada).
(4)Mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais (documento 43).



Em 2017, a receita arrecadada pelo Município de Petrolândia atingiu R\$ 73.216.846,22.



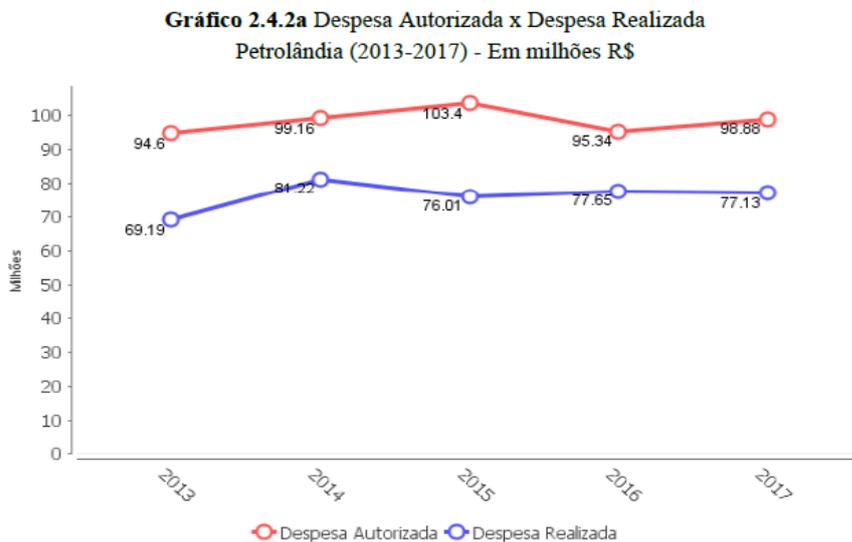
a) Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA):

Tabela 2.5b Quociente de Desempenho da Arrecadação

Exercício	2016	2015	2014	2013	2012
Receita Arrecadada (A)	72.715.430,32(3)	78.286.472,56(2)	81.658.343,18(2)	76.541.964,62(2)	72.924.888,65(2)
Receita Prevista (B)	95.345.000,00(1)	103.400.000,00(2)	98.950.000,00(2)	94.600.000,00(2)	72.150.000,00(2)
QDA (A/B)	0,76	0,76	0,83	0,81	1,01

Fonte: (1)Item 2.5. deste relatório (Balanco Orçamentário).
 (2)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercicio anterior
 (3)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

Em 2017, a despesa realizada do Município de Petrolândia atingiu R\$ 77.134.211,93.



b) Quociente de Execução de Despesa (QED):

Tabela 2.5c Quociente de Execução de Despesa

Exercício	2016	2015	2014	2013	2012
Despesa Realizada (A)	77.654.840,21(3)	76.007.107,22(2)	81.222.091,92(2)	69.185.920,59(2)	73.308.662,01(2)
Despesa Autorizada (B)	95.345.000,00(1)	103.400.000,00(2)	99.159.327,19(2)	94.600.000,00(2)	78.251.510,45(2)
QED (A/B)	0,81	0,74	0,82	0,73	0,94

Fonte: (1)Item 2.5. deste relatório (Balanco Orçamentário).
 (2)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercicio anterior
 (3)Item 2.5.2 deste relatório (Despesa Executada).



O interessado não apresentou defesa.

Quando analiso os números dos quocientes de desempenho da arrecadação e das despesas – quadros e gráficos acima, pontos 2.4.1 e 2.4.2 do Relatório de Auditoria, constato que o orçamento do exercício não foi superestimado, senão vejamos:

- A Receita Prevista no ano de 2017 (R\$ 97.251.000,00), quando comparada com a Receita Prevista nos últimos três anos, R\$ 98.650.000,00 (2014), constato uma redução de 1,42%. Já a Receita Arrecadada entre 2014 e 2017, reduziu 10,34%, passou de R\$ 81.658.343,18 para R\$ 73.216.846,22, uma redução bem maior do que o da Receita Prevista;
- No exercício de 2017 a Receita Prevista foi de R\$ 97.251.000,00, enquanto que a Receita Prevista em 2016 foi de R\$ 95.345.000,00, um crescimento de apenas 2,00 %. Já a Receita Arrecadada entre 2016 e 2017, cresceu 0,70%, passou de R\$ 72.715.430,32 para R\$ 73.216.846,22, um crescimento um pouco menor do que o da Receita Prevista;
- No exercício de 2016 a Receita Prevista foi de R\$ 95.345.000,00, enquanto que a Receita Prevista em 2015 era no valor de R\$ 103.400.000,00, uma redução de 7,79 %. Já a Receita Arrecadada entre 2015 e 2016, diminuiu, passou de R\$ 78.286.472,56 para R\$ 72.715.430,32, sofreu uma redução de 7,12%;
- A Receita Prevista no ano de 2017 (R\$ 97.251.000,00), quando comparada com a Receita Prevista em 2015 – R\$ 103.400.000,00, teve uma redução de 5,95%;
- Já a Despesa Realizada reduziu 0,07% entre os exercícios de 2016 e 2017, passou de R\$ 77.654.840,21 para R\$ 77.134.211,28, não aumentou em 2017, permaneceu praticamente o mesmo valor.

Entendo se tratar de uma irregularidade grave, que afronta normas importantes da LRF, quando constatada a existência de déficit de execução orçamentária, visto que desconstrói uma característica imprescindível do Orçamento Programa, a de ser uma peça de planejamento, gerência e controle das finanças públicas, mas não no presente caso, nos termos relatados acima.

O orçamento deve expressar a real situação orçamentária do Município, e atender ao Princípio Orçamentário da Exatidão, de natureza complementar, que o doutrinador Osvaldo Maldonado Sanches¹ (2004, p. 149), define como:

“Princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual as estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, a fim de dotar o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.”

NOTA DE RODAPÉ

¹SANCHES, Osvaldo Maldonado. Dicionário de orçamento, planejamento e áreas afins. 2. ed. atual. e ampl. Brasília: OMS, 2004. 393 p

O superdimensionamento das Receitas contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal, e, ao agir assim, o Município está sujeito ao não recebimento das transferências voluntárias, art. 11, parágrafo único, da LRF. Esta prática de superdimensionar as Receitas também vai de encontro ao art. 12 da LRF, que define regras claras para estimar a Receita Prevista para o exercício seguinte, nos termos transcritos, mas não constatado no presente caso:



“DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

Como restou demonstrado neste voto, a Receita Prevista em 2017 cresceu apenas 2,00 %, crescimento um pouco maior do que o da Receita Arrecadada em 2016, que foi de 0,70 %; a Receita Arrecadada em 2017 teve uma redução de R\$ 5.069.626,34, representando um decréscimo de 6,50%, quando comparada com a Receita Arrecadada em 2015; a Receita Prevista em 2017 teve uma redução de 5,95%, quando comparada com a Receita Prevista em 2015; as Despesas Realizadas no exercício permaneceram no mesmo patamar das despesas do exercício anterior, e considerando tratar-se do primeiro ano de mandato da Interessada, visto que não elaborou a estimativa da receita da LOA do exercício, e por esses motivos aqui relatados, não considero a irregularidade grave, *de per se*, capaz de provocar a rejeição das contas do exercício, no presente caso.



Posto isso, mantenho a irregularidade no campo das ressalvas para evitar sua repetição em exercícios futuros.

2. Gestão Fiscal (Capítulo 5)

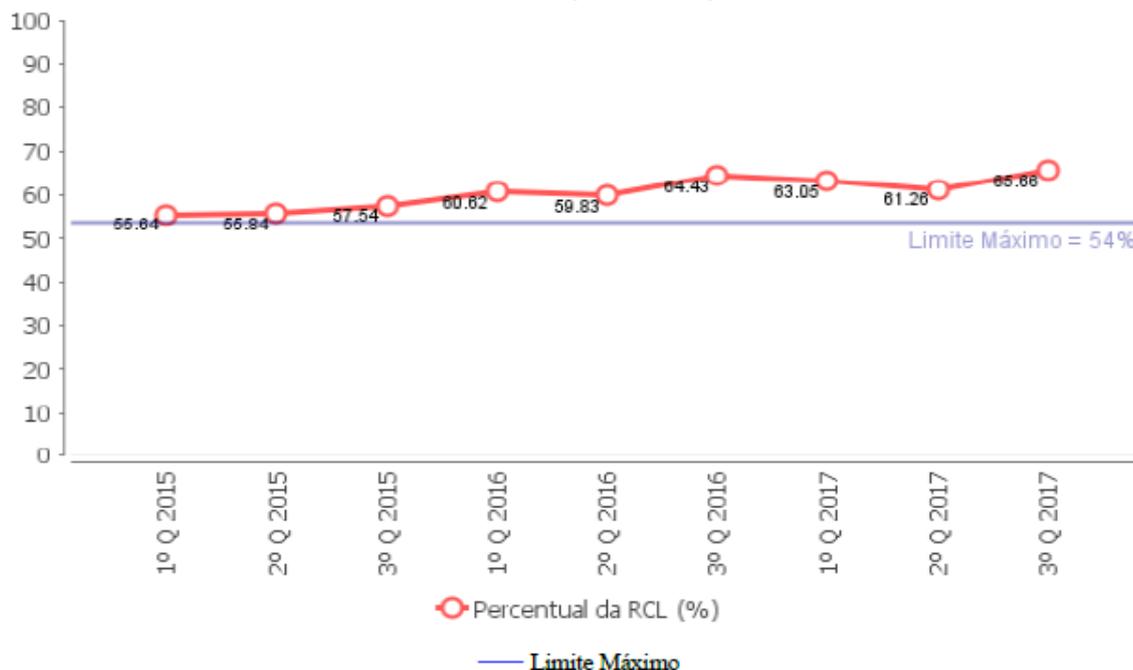
[ID.07] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

[ID.08] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).

[ID.09] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).

O levantamento da auditoria revelou que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no 3º quadrimestre do exercício de 2017, alcançou R\$ 48.007.496,15, representando um percentual de 65,56% da Receita Corrente Líquida do Município – RCL, extrapolando o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do gráfico abaixo, extraído do Relatório de Auditoria:

**Gráfico 5.1a Percentual da Despesa Total com Pessoal comprometida com a RCL
Petrolândia (2015 a 2017)**



Fonte: (1)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
(2)Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)
(3)Apêndice III deste relatório (Apuração da DTP).
(4)Apêndice II deste relatório (RCL).

Apontou ainda, uma divergência no RGF do encerramento do exercício, quando apresentou o percentual de 64,66%.

A defesa não se pronunciou nos autos.

A despesa com pessoal dos quadrimestres de um exercício reportam-se sempre ao período de 12 meses. Nos termos da LRF, é calculada da seguinte forma:

- DTP do 1º quadrimestre de 2017: Período de apuração – maio de 2016 a abril de 2017, no cálculo entra o 13º de 2016;



- DTP do 2º quadrimestre de 2017: Período de apuração – setembro de 2016 a agosto de 2017, no cálculo entra o 13º de 2016;
- DTP do 3º quadrimestre de 2017: Período de apuração – janeiro de 2017 a dezembro de 2017, no cálculo entra o 13º de 2017.

Constato, no presente caso, uma perda de arrecadação no Município de Petrolândia entre 2015 e 2016. A redução foi da ordem de R\$ 5.069.626,34, representando um decréscimo de 6,50%, conforme já relatado no ponto anterior.

Constato um esforço fiscal da gestão que assumiu em 2017, diante da herança recebida. O Município desenquadrado-se no 1º quadrimestre de 2015, quando atingiu o percentual de 55,64%, e permaneceu assim durante os anos de 2015 e 2016. O maior comprometimento da DTP aconteceu no 3º quadrimestre de 2016, quando atingiu o elevado percentual de 64,43%, conforme passo a expor, senão vejamos:

A uma, a Receita Corrente Líquida permaneceu praticamente a mesma de 2016, um acréscimo ínfimo – apenas 0,56%, passou de R\$ 72.705.995,95 (2016 – fonte: Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE nº 17100069-9) para R\$ 73.114.123,43, crescimento que foi inferior ao do PIB do Brasil, que cresceu apenas 1,00%, fonte : <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20166-pib-avanca-1-0-em-2017-e-fecha-ano-em-r-6-6-trilhoes>.

A duas, a Despesa com Pessoal cresceu 2,47%, passou de R\$ 46.847.495,07 (2016 – fonte: Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE nº 17100069-9) para R\$ 48.007.496,15 (2017), crescimento esse que foi inferior aos reajustes do salário-mínimo, que foi de 6,47%, e também inferior ao do piso nacional do magistério, que foi de 7,64% (fonte – <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/222-537011943/43931-mec-anuncia-piso-salarial-dos-professores-com-reajuste-de-7-64-indice-acima-da-inflacao>).

A três, verifico, portanto, que a prefeita assumiu seu mandato já com excesso, e no patamar de 64,43%.

Como restou demonstrado neste voto, a Receita Corrente Líquida em 2017 não cresceu ; a Despesa Total com Pessoal cresceu apenas 2,47%, crescimento esse inferior ao dos reajustes do piso nacional do magistério (7,64%) e do salário-mínimo (6,47%), demonstrando assim que o Município se esforçou para não aumentar as despesas com pessoal, e considerando tratar-se do primeiro ano de mandato da Interessada, e por esses motivos aqui relatados, não considero a irregularidade grave, *de per se*, capaz de provocar a rejeição das contas do exercício no presente caso.

Forçoso admitir que a jurisprudência que vem se firmando nesta Corte reconhece que não se deve responsabilizar os gestores nessa situação, posto que não seria razoável uma exegese cartesiana da norma e da sua consequente aplicação, considerando a complexidade das medidas exigidas para o caso e, principalmente, das implicações delas decorrentes, logo no início de um mandato.

Posto isso, mantenho a irregularidade no campo das ressalvas e recomendações para evitar sua repetição em exercícios futuros.

Destarte,

VOTO pelo que segue:



CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto o limite da DTP/RCL, quando o Município atingiu o percentual de 65,66% no 3º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal cresceu apenas 2,47%, crescimento esse inferior ao do reajuste do piso nacional do magistério (7,64%) e do reajuste do salário-mínimo (6,47%) no exercício;

CONSIDERANDO que a Receita Corrente Líquida do Município teve um crescimento ínfimo, apenas 0,56% em relação ao exercício anterior, passou de R\$ 72.705.995,95 (2016) para R\$ 73.114.123,43 (2017);

CONSIDERANDO que a Receita Arrecadada em 2017 cresceu apenas 0,70%, crescimento inferior ao do PIB nacional, que foi de 1,00%, passou de R\$ 72.715.430,32 (2016) para R\$ 73.216.846,22;

CONSIDERANDO que o Município repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RGPS no exercício, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a LOA, Lei Municipal nº 1.198/2016, do exercício de 2017 foi elaborada na gestão anterior, visto tratar-se do primeiro ano de mandato, item 2.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolândia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
2. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;



3. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
4. Atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
5. Observar fidedignamente o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;
6. Que a Prefeitura Municipal de Petrolândia elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender aos padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;
7. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando assim um déficit de execução orçamentária;
8. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB nos anos finais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	28,55 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	70,77 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	37,44 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	65,66 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 3.140.332,33	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	3,40 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências nesta Sessão.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator